



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.152 - MG (2016/0202310-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROBERTH LUIZ SIQUEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.
2. Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de agentes, em que previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, abordavam as vítimas em via pública, subjugando-as para subtraírem objetos de valor.
3. O fato de o acusado ter realizado dois roubos majorados em um curto espaço de tempo revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e corrobora o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.
7. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Tribunal *a quo*.
8. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.152 - MG (2016/0202310-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROBERTH LUIZ SIQUEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBERTH LUIZ SIQUEIRA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.16.022440-8/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a negativa de recorrer em liberdade, porquanto a medida extrema estaria baseada na gravidade abstrata do delito, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega a ausência dos requisitos da custódia previsto no art. 312 do CPP, posto que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem a necessidade da constrição, outrossim, considera ser cabível à hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

Enfatiza ser primário, predicado que lhe autorizaria a responder ao processo em liberdade.

Requeru, em caráter liminar a concessão da ordem para se expedisse alvará de soltura em seu favor, e no mérito, a revogação da prisão preventiva a fim de que pudesse recorrer em liberdade, mediante regime mais brando, e, subsidiariamente, sua substituição por providência cautelares diversas da prisão.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, no entanto que seja concedida ordem de ofício para compatibilizar a prisão preventiva com o regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.152 - MG (2016/0202310-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **em 16-7-2015**, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática do delito tipificado no art.157, § 2º, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, do CP, acusado de, juntamente com o corréu e mediante grave ameaça exercida com uso de simulacro de uso de arma de fogo, ter subtraído, em continuidade delitiva, 1 (um) celular pertencente à primeira vítima, 1 (um) boné e 1 (um) aparelho de telefonia celular, pertencentes ao outro ofendido.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

I. Na data mencionada, por volta das 20:45h, na Avenida José Candido da Silveira, os denunciados abordaram a vítima Leonardo Alves Santos e, apontando 01 (um) simulacro de arma de fogo contra a cintura deste, anunciaram o assalto.

Ato contínuo, os denunciados subtraíram 01 (um) telefone celular pertencente à vítima Leonardo Alves Santos, evadindo na posse da res furtiva.

II. Em continuidade delitiva, na referida data, por volta das 21:15 horas, na Avenida José Candido da Silveira, os denunciados abordaram a vítima Lucas Henrique Teodoro Silvério e, apontando 01 (um) simulacro de arma de fogo contra este, anunciaram o assalto.

Os denunciados subtraíram 01 (um) boné e 01 (um) telefone celular pertencente à vítima Lucas Henrique Teodoro Silvério, evadindo na posse da res furtiva em seguida.

Acionados, policiais militares apreenderam os denunciados, arrecadando a res subtraída, bem como 01 (um) simulacro de arma de fogo empregado para a consecução dos assaltos (e-STJ fl. 13).

Verifica-se que a prisão em flagrante do recorrente foi convertida em preventiva especialmente a bem da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, destacando que o *"agir dos autuados que, com ação premeditada, e com simulação de porte de arma de fogo, teriam praticado dois crimes de roubo, como o mesmo modus operandi no mesmo dia"*, seria hábil para evidenciar a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social diferenciada dos agentes envolvidos no evento criminoso (fl. 2 do decreto preventivo).

Sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, isso no dia **28-10-2015**, julgando procedente a acusação para condenar o recorrente à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva, veja-se:

A gravidade dos fatos reconhecida nesta sentença impõe o reconhecimento também do ferimento da ordem pública. Crimes desta natureza merecem uma resposta estatal adequada.

A sentença condenatória nos avisa um prenúncio de desajustamento do princípio da presunção de inocência para o presente fato. Hoje, podemos dizer que as presunções de inocência dos acusados não passam de um jargão popular, desassociado da realidade aqui tão dramaticamente desenhada.

Com efeito, na espécie, a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, haja vista que, mesmo sendo os sentenciados primários, as circunstâncias do crime, que foram reconhecidas nesta decisão, são graves, conforme fls. 46/48.

[...]

É com estas razões que, excepcionalmente, indefiro o direito dos acusados em recorrer em liberdade, salvaguardando a ordem pública e o princípio da efetividade da jurisdição penal, nos termos do art. 312 do CPP (e-STJ fl. 37).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado, entendeu ser suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegando a ordem, consignando ser a segregação indispensável, especialmente para resguardar a ordem pública, diante da gravidade objetiva das condutas, revelada pelas particularidades inerentes à ação delitiva perpetrada, porquanto *"não há constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do direito do paciente de apelar em liberdade por ocasião da sentença condenatória, sobretudo no caso em tela, em que a medida extrema se justifica como forma de garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 77).

Destacou o Colegiado, ainda, que *"no presente caso, julga-se que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe, tendo em vista a possibilidade de reiteração criminosa do paciente, ameaçando a ordem pública" (e-STJ fl. 78).

Quanto a compatibilização da prisão *ante tempus* com o regime prisional inicial estipulado na sentença condenatória, o arresto impugnanado, assentou que *"considerando que a d. autoridade sentenciante definiu como regime inicial para o cumprimento da pena imposta ao paciente o regime semiaberto, revela-se desproporcional a sua manutenção em regime fechado até o julgamento do recurso de apelação defensivo, em caso de expedição de guia de execução provisória. Faço, assim, uma recomendação à autoridade apontada coatora, para que assegure ao paciente o cumprimento da sua pena em condições prisionais compatíveis com o regime prisional semiaberto. estabelecido na r. sentença, caso já a esteja cumprindo provisoriamente"* (e-STJ fls. 78-79).

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que, em 21-7-2016, sobreveio o julgamento da Apelação em questão, na qual deu-se provimento ao recurso defensivo para minorar a pena de multa, resultando em 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Delineado o contexto fático processual, com relação aos fundamentos das segregações processuais, verifica-se que as prisões se encontram devidamente embasadas no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada dos delitos pelos quais o acusado foi condenado, **dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.**

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do Paciente, circunstância suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão processual. Precedentes.

(...)

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEM LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade de uma das vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia da ocorrência de prisão preventiva anterior por delito da mesma natureza.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.978/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, em face da gravidade concreta dos fatos, por tratar-se de roubo triplamente majorado, pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 69.985/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

E, no caso, observa-se que o recorrente foi condenado pela prática de **dois roubos majorados praticados em continuidade delitiva**, cometido por **dois**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, em que, simulando o porte de arma de fogo, subjugaram as vítimas, ocasião em que subtraíram o aparelho celular da primeira vítima, para minutos depois, tomarem para si, um boné e um aparelho celular da segunda vítima, se evadindo do local logo após os fatos.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Além disso, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, para garantir a ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Quanto à opinião do Ministério Público Federal pela compatibilização da prisão *ante tempus* com o regime prisional fixado na sentença condenatória, no aresto da origem foi determinado a transferência do recorrente para estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória, qual seja, o semiaberto (e-STJ fls. 78-79), em razão disso, não há qualquer coação ilegal a ser reconhecida por este Superior Tribunal quanto ao ponto, pois encontra-se em consonância com a recente jurisprudência desta Corte Superior, inclusive desta colenda Quinta Turma, no sentido da harmonização do regime prisional semiaberto com o instituto da prisão preventiva, devendo-se apenas adequar a constrição cautelar com o modo de execução imposto na sentença, o que já foi devidamente observado.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0202310-8

RHC 74.152 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000196846201610 02244087820168130000 10000160224408000 10000160224408001
2244087820168130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTH LUIZ SIQUEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JEFERSON FELIX PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.